



PROJETO DE LEI Nº _____ DE ____ DE JUNHO DE 2024.

Institui a Política de Incentivo à Produção de Alimentos para Mercados Especiais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Incentivo à Produção de Alimentos para Mercados Especiais, com o objetivo de fomentar a produção de alimentos destinados a mercados especiais, incluindo produtos gourmet, veganos, halal, entre outros.

Art. 2º A Política de Incentivo à Produção de Alimentos para Mercados Especiais tem como objetivos:

I – fomentar a produção de alimentos destinados a mercados especiais, incluindo produtos gourmet, veganos, halal, entre outros;

II – promover a capacitação e a assistência técnica aos produtores rurais;

III – incentivar a inovação e a adoção de tecnologias sustentáveis na produção de alimentos;

IV – expandir as oportunidades de comercialização desses produtos, tanto no mercado interno quanto para exportação.

Art. 2º Para atingir os objetivos desta lei, serão implementadas as seguintes ações:

I – concessão de incentivos fiscais e creditícios para produtores que se adequarem aos padrões e certificações exigidos pelos mercados especiais;

II – desenvolvimento de programas de capacitação técnica e gerencial para os produtores rurais;

III – fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias sustentáveis aplicáveis à produção de alimentos;

IV – criação de canais de comercialização e parcerias com entidades nacionais e internacionais para a promoção dos produtos.

Art. 3º A implementação e fiscalização da política prevista nesta lei serão de responsabilidade de um órgão específico a ser definido pelo Governo do Estado de Goiás, o qual deverá:

I – estabelecer critérios e diretrizes para concessão de incentivos e apoio técnico;

II – monitorar e avaliar o impacto das políticas implementadas;

III – garantir a transparência e a eficácia das ações desenvolvidas.

Art. 8º O Estado deverá buscar parcerias com entidades do setor privado, organizações não governamentais e instituições internacionais para: _____





- I – obter recursos financeiros, técnicos e tecnológicos;
- II – promover a troca de experiências e melhores práticas;
- III – facilitar o acesso a mercados externos para os produtos locais.

Art. 9º Serão incentivadas as parcerias público-privadas para o desenvolvimento de infraestrutura necessária à produção, processamento e distribuição dos alimentos destinados a mercados especiais.

Art. 10 A política estadual deverá promover práticas de produção sustentáveis, respeitando o meio ambiente e as normas de trabalho digno. Serão priorizados projetos que:

- I – diminuam a emissão de gases de efeito estufa;
- II – promovam o uso racional de recursos hídricos;
- III – incentivem a agricultura orgânica e biodinâmica.

Art. 11 O Estado auxiliará os produtores na obtenção de certificações nacionais e internacionais que sejam relevantes para os mercados especiais, tais como orgânicos, halal, kosher, entre outros.

Art. 12 Será estabelecido um sistema de monitoramento e avaliação contínua das políticas implementadas, visando:

- I – aferir a eficácia das ações;
- II – identificar necessidades de ajustes e melhorias;
- III – assegurar a transparência e a prestação de contas à sociedade.

Art. 13 Serão realizados relatórios periódicos sobre o desenvolvimento e os resultados das políticas, que deverão ser publicamente disponibilizados.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2024.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
**VIRMONDES
CRUVINEL**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei surge em um contexto de demanda global crescente por produtos alimentícios que atendam a requisitos específicos de mercados gourmet, veganos, halal, entre outros. Essa tendência representa uma oportunidade valiosa para o Estado de Goiás, uma região já reconhecida por sua forte vocação agrícola e pecuária. A diversificação da produção agrícola para atender a estes mercados não apenas abre novas oportunidades comerciais, mas também contribui para a redução da vulnerabilidade econômica dos produtores rurais diante das flutuações de mercado.

Mais do que uma resposta às demandas de mercado, este projeto almeja alinhar a produção agropecuária goiana com práticas sustentáveis e socialmente responsáveis. O incentivo à produção de alimentos para mercados especiais fomenta o uso de técnicas de produção que respeitam o meio ambiente e promovem o trabalho digno, alinhando-se às crescentes preocupações globais com sustentabilidade.

Além disso, a promoção de produtos específicos, como os orgânicos e artesanais, valoriza as características culturais e regionais de Goiás, fortalecendo a identidade do estado no cenário nacional e internacional. Este enfoque não apenas beneficia a imagem do agronegócio goiano, mas também contribui para a atração de novos mercados e consumidores, internos e externos.

O projeto também visa a capacitação e a inovação tecnológica no setor agropecuário goiano. O apoio à obtenção de certificações nacionais e internacionais e a adoção de novas tecnologias são essenciais para atender aos padrões exigidos pelos mercados especiais e aumentar a competitividade dos produtos goianos. Essas ações são fundamentais para garantir o acesso a mercados externos, potencializando as exportações e diversificando as fontes de renda dos produtores.

Por fim, a implementação desta política tem o potencial de gerar novos empregos e incrementar a renda no setor rural, contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Goiás. A presente lei representa, portanto, uma medida estratégica, que visa não apenas atender a uma demanda de mercado em ascensão, mas também promover o desenvolvimento sustentável, a diversificação econômica e o fortalecimento da capacidade produtiva goiana.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200300031003300390038003A005000

Assinado eletronicamente por **VIRMONDES BORGES CRUVINEL FILHO** em 25/06/2024 11:11

Checksum: **3A7B93696E07D46D01FFC54519A6AF42BE98E1C23F49F8CD1B5715BD9B6971A5**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003200300031003300390038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.